Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 452/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20851/2004/001
PROTOCOLO	**:** 1474667
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MILTON DAMACENO LIMA
ADVOGADO	**:** OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14030
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – INDEVIDA PENALIZAÇÃO DO RECORRENTE – EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE MULTA – ANULAÇAO DA DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA APRECIAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve ser afastada de plano a arguição da prescrição em que se verifica que a decisão atacada não teve como finalidade o julgamento da Prestação de Contas, mas a de aplicar multa ao responsável e não extrapolar o prazo prescricional.

O recurso ordinário merece ser parcialmente provido para a anular a decisão recorrida quanto se constata que a multa recaiu sobre o ex-prefeito do município e não sobre o atual, como dispunham os termos da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à relatoria originária da matéria para nova apreciação do descumprimento de decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. Milton Damaceno Lima e determinar os autos a relatoria de origem para apreciação do não cumprimento do item 4 da Decisão Simples n. 591/2006, a cargo do Prefeito do Município de Angélica à época da prolação da decisão, Sr. José Donizete Cassuci.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Milton Damaceno Lima, Ex-Prefeito do Município de Angélica, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 71/2013, prolatada nos autos do Processo n. 2051/2004, pelo Tribunal Pleno, trazendo o seguinte teor:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor Milton Damaceno Lima, CPF nº 104.029.691-20, no valor de 100 (cem) UFERMS, pelo não cumprimento do item "4" do Acórdão nº 01/0591/2006, o que faço com fulcro no art. 197, inciso XI, da Resolução Normativa nº 57/2006, c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 48/90, concedendo-lhes o prazo regimental para que comprovem seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012..*

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-15, onde o recorrente rebate os argumentos norteadores da decisão a quo, no sentido de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 16), em atendimento ao Despacho n. 9138/2014 (peça 3), os autos foram submetidos à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 9170/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

> *Dessa forma, entendemos que a justificativa trazida aos autos pelo recorrente não sana a irregularidade que deu causa a Decisão ora combatida, razão pela qual opinamos no sentido de que a Decisão Simples DS00-SECSES-71/2013, não merece ser reformada.*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 3397/2015 – peça 5):

> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor, Milton Damaceno Lima, Prefeito Municipal de Angélica à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Simples 71/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Conforme se depreende das informações constantes dos autos, assim com das alegações recursais, verifico que a decisão combatida merece reforma.

Da arguição de prescrição

Antes de adentrar na discussão de mérito, esclareço que arguição de prescrição trazida nos argumentos recursais deve ser afastada de plano, uma vez que a decisão atacada pela referida prejudicial não teve como finalidade o julgamento da prestação de contas do contrato, mas, tão somente a de imputar multa ao responsável, em razão do descumprimento de decisão proferida por esta Casa. De resto, o julgamento do Contrato n. 15/2004 se deu em 28 de novembro de 2006, por intermédio da Decisão Simples n. 591/2006, dessa forma, não havendo espaço para a tese preliminar defendida pelo recorrente, pois o interstício temporal entre a celebração do instrumento e o julgamento proferido não extrapolou os prazos prescricionais para que fizesse jus à discussão do tema.

Da multa imposta por descumprimento de decisão

Quanto à multa imposta pela decisão recorrida (Decisão Simples n. 71/2013), motivada pelo descumprimento da decisão referenciada no parágrafo anterior, merece guarida a tese defendida no recurso. A anulação do julgado faz-se necessária, vez que, por equívoco, a multa recaiu sobre o ex-prefeito do município de Angélica e não sobre o atual, como dispunha os termos do item 4 da Decisão Simples n. 591/2006, que traz a seguinte redação:

*"4 – **determinar ao atual responsável pelo Órgão** para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relativos à execução da contratação em apreço, para que seja verificado se a despesa realizada ocorreu da forma pactuada, sob pena de impugnação do valor total do contrato;" (grifos não originais).*

Conforme redação decisória acima transcrita, pode-se observar com clareza que a determinação está direcionada ao atual responsável pelo órgão. Ocorre que, na época da prolação do julgado, o responsável pelo órgão, ou seja, o Prefeito do Município de Angélica era o Sr. João Donizete Cassuci e não mais o Sr. Milton Damaceno Lima.

Ademais, o Ofício n. 485/2007, expedido pelo Cartório desta Corte, acostado à peça 1, pág. 126, nos autos do Processo n. 20851/2004, corrobora a esse entendimento, pois seu conteúdo está direcionado ao Sr. João Donizete Cassuci, com as seguintes disposições:

> *Ao Sr.*
>
> *João Donizete Cassuci*
>
> *Prefeito Municipal*
>
> *Angélica - MS*
>
> *.....*
>
> *Senhor Prefeito*
>
> *Conforme julgamento realizado por esta Corte de Contas, fica V.Exª, ciente do teor da D. Simples n. 01/0591/06, proferida nos autos do processo TC/MS n. 20851/04, referente ao Contrato n. 015/04, dessa Prefeitura Municipal.*
>
> *Assim sendo, estamos encaminhando cópia do documento acima* ***para que cumpra o determinado no item 4, da citada Decisão, no prazo de 30 (trinta) dias****. (grifos não originais).*

Portanto, considerando todos os esclarecimentos acima expostos, acerca da indevida penalização do recorrente, entendo que a decisão a quo não merece prosperar, devendo ser anulada em todos os seus termos, tendo como efeito prático, o retorno dos autos à relatoria originária da matéria, para prosseguimento do não cumprimento da Decisão Simples n. 591/2006.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Milton Damaceno Lima – CPF 104.029.691-20, Ex-Prefeito do Município de Angélica, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, com a finalidade de:

I - anular in totum a Decisão Simples n. 71/2013, prolatada nos autos do Processo n. 20851/2004, em 18 de setembro de 2013, pelo Tribunal Pleno, e, consequentemente, isentar o recorrente da penalidade imposta equivocadamente pelo descumprimento do item 4 da Decisão Simples n. 591/2006;

II - determinar o envio dos autos à relatora originária da matéria – Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano - para a apreciação do não cumprimento do item 4 da Decisão Simples n. 591/2006, a cargo do Prefeito do Município de Angélica à época da prolação da decisão, Sr. José Donizete Cassuci – CPF 164.160.901-04.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir a multa aplicada ao Sr. Milton Damaceno Lima e determinar os autos a relatoria de origem para apreciação do não cumprimento da Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.VCC
SETAC.KBV/ARP